



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095109 - RJ (2022/0085852-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA CDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte local analisou a questão acerca da necessidade de desmembramento do feito executivo na hipótese dos autos à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.158.766/RJ** (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010 - **Tema n. 392**), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Impossível a apreciação, em recurso especial, da alegação de ofensa à Súmula 27/STJ, ante o óbice contido no anteparo

sumular n. 518/STJ.

4. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

5. Quanto à alegada nulidade da CDA, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da validade do título executivo, na hipótese em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095109 - RJ (2022/0085852-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474
GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976
PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA CDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte local analisou a questão acerca da necessidade de desmembramento do feito executivo na hipótese dos autos à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.158.766/RJ** (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010 - **Tema n. 392**), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Impossível a apreciação, em recurso especial, da alegação de ofensa à Súmula 27/STJ, ante o óbice contido no anteparo sumular n. 518/STJ.

4. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
5. Quanto à alegada nulidade da CDA, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da validade do título executivo, na hipótese em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Vision Med. Assistência Médica Ltda.** desafiando decisão de fls. 242/249, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do apelo nobre e, nesta parte, negar-lhe provimento, aos seguintes fundamentos: **(I)** não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; **(II)** incidência da Súmula 518/STJ, porquanto incabível recurso especial fundado em alegação de ofensa a enunciado sumular; **(III)** aplicação da Súmula 284/STF, ante a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado e em virtude da não particularização de inciso, parágrafo ou alínea sobre o qual recairia a ofensa ao art. 202 do CTN; **(IV)** incidência da Súmula 7/STJ, devido à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e **(V)** impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a falta de comprovação do dissídio com enunciado de súmula e inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** "Em que pese a r. decisão agravada entender não ser cabível o apelo extremo por, supostamente, estar fundado na ofensa a enunciado da Súmula 27, o que incidiria o óbice da Súmula nº 518 do STJ, tal hipótese não se aplica ao presente caso, vis a vis a referida súmula ter sido citada a fim de demonstrar cabalmente a existência de violações aos dispositivos infraconstitucionais apontados no tópico “VI – DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, § 5º e 28 DA LEI Nº 6.830/80, AO ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBURÁRIO NACIONAL

E AOS ARTIGOS 803 E 805 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (e-STJ Fl. 173/176) , o que, inclusive, se depreende pelo teor do mesmo" (fl.260); (ii) inaplicável no presente caso a Súmula 284 do STF, pois as razões recursais utilizadas no recurso especial permitem compreender que a CDA impugnada viola aos artigos 2º, § 5º e 28 da Lei nº 6.830/80 e ao art. 202 do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 803, I e 805 do CPC" (fl.261); e (iii) "conforme se verifica do recurso especial, precisamente no tópico “VIII – DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE QUE LHE ATRIBUIU OUTRO TRIBUNAL - ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA “C” DO ART. 105, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COTEJO ANALÍTICO“ (e-STJ Fls. 177/179), o cotejo analítico foi realizado com base na jurisprudência consolidada no STJ e não em Súmula" (fls. 261/262); e (iv) "o presente recurso não busca reexaminar prova alguma, mas sim demonstrar que houve equívoco na decisão a quo, que não analisou adequadamente as questões levantadas pela ora Agravante, prejudicando o seu direito à defesa, o que afasta inequivocamente a incidência da Súmula 7 do STJ" (fl.262).

Aberta vista para a parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 266/270.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 242/249):

Cuida-se de agravo apresentado por VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c", da CF/88, visando reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS EM UMA MESMA CDA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO COMPROVADO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022, II, do CPC, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, trazendo os seguintes argumentos:

Como se vê, o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo entendeu que a reunião de vários processos administrativos distintos não implicaria

necessariamente em prejuízo ao direito da ampla defesa e contraditório da parte executada. No entanto, o art. 28 da Lei N° 6.830/80 dispõe que a reunião de processos contra o mesmo devedor deverá ser feita a requerimento das partes. Vejamos: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Os embargos de declaração opostos pela Recorrente visava o enfrentamento deste dispositivo, pois somente à Recorrida foi dada a oportunidade de optar pela reunião de processos administrativos numa mesma execução, apesar da Lei conceder esse direito a ambas as partes (fl. 172).

Também não foi enfrentado pelo Tribunal a quo a inobservância da Súmula 27 do STJ, que assim dispõe: Súmula 27 – Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio (fl. 172).

Por ser elemento de vital importância para o bom julgamento da lide, e que sem o adequado enfrentamento poderá ensejar em cerceamento de defesa, é que a rejeição aos Embargos de Declaração acabaram por violar o art. 1.022, II, do CPC, do que se espera, caso esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça não opte por enfrentá-la diretamente, seja o Acórdão recorrido anulado para que seja proferida nova decisão que inclua toda a matéria arguida pela Recorrente imprescindível para o bom julgamento da lide (fl. 173).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 2º, § 5º, e 28 da Lei n. 6.830/80; 202 do CTN; e 780 e 805 do CPC; e da Súmula n. 27 do STJ, bem como dissídio jurisprudencial, no que concerne à nulidade da CDA e à extinção da execução fiscal, ao argumento de que a referida execução reúne vários autos de infração oriundos de processos administrativos distintos, dificultando a defesa da recorrente, trazendo os seguintes argumentos:

O v. acórdão recorrido, permissa venia, se equivocou ao deixar de reconhecer a nulidade da CDA apresentada pela Recorrida/Exequente, bem como a necessidade de desmembramento da Execução Fiscal, ocasionando violação direta aos artigos 2º, § 5º e 28 da Lei n° 6.830/80 e ao art. 202 do Código Tributário Nacional, o que implicou no cerceamento do direito de defesa da Recorrente, bem como transgrediu os princípios da ampla defesa e do contraditório, com afronta direta aos art. 805 do Código de Processo Civil que permite ao Executado enfrentar a Execução da maneira menos gravosa, o que não ocorre na hipótese (fl. 173).

Inicialmente, cumpre salientar que da leitura do V. Acórdão é reconhecido que a CDA reúne vários autos de infração, dificultando a defesa da Executada (fl. 174).

Como se pode ver, a CDA que lastreia a presente Execução Fiscal não obedeceu às determinações contidas nesses dispositivos legais posto que reuniu em um único valor os débitos relativos a diversos Processos Administrativos. Mister mais uma vez salientar que, a Execução Fiscal contempla 5 (cinco) processos administrativos que resultaram em 5 (cinco) autos de infração lavrados ao longo dos anos de 2014 e 2015, cada um tratando de uma suposta conduta irregular diferente, envolvendo conjuntos fático-probatórios inteiramente diversos entre si. Ora, resta evidente que não existe nenhuma identidade de matéria entre as autuações, tanto que o Tribunal reconhece a dificuldade que o Executado poderá ter na sua defesa (fls. 174-175).

Como se viu, a Recorrente se insurgiu através da Exceção de Pré-Executividade contra exatamente a reunião de todos os autos de infração na mesma Execução, porque isso implica em ter que travar várias lides processuais numa única peça de defesa, o que viola o tradicional rito processual clássico que admite apenas uma lide para cada controvérsia. Resta manifesta a contrariedade ao art. 28, vez que é flagrante a oposição da Recorrente a essa Execução muito mais gravosa a sua defesa, em contrariedade ao art. 805 do Código de Processo Civil (fl. 175).

O escopo da peça da exceção de pré-executividade é a arguição da ausência dos requisitos essenciais ao título extrajudicial, capazes de deflagrar o processo executivo, como a certeza, liquidez e exigibilidade e que se caracterizem de forma pré-constituída, como ocorre no presente caso. Como ressaltado anteriormente, não há identidade de matéria entre as autuações, sendo que não há que se falar em matéria de fato, vez que o próprio Tribunal, como visto acima, reconhece que a CDA é composta de vários autos de infração lavrados pela Exequentes. Portanto, restou configurado na r. decisão agravada, ratificada pelo v. acórdão recorrido, violação a Súmula 27 do STJ, porquanto ausentes os pressupostos que autorizam sua reunião numa única Execução (fl. 176).

Portanto, a manutenção da Execução tal como formulada, reunindo vários processos administrativos, formados a partir de muitas lavradas por supostas condutas ilícitas da Recorrente à Lei 9.656/98 após denúncia de diferentes consumidores, por certo que, além de ferir a Lei, causa inevitável cerceamento ao direito de defesa da Recorrente/Executada, tumultua o regular processo de execução, além de causar possíveis danos ao Erário vez que, em caso de o Executado conseguir comprovar a nulidade de apenas um único débito, restará integralmente anulada toda a CDA, com a consequente extinção da Execução com o apenamento legal (fl. 177).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Nessa perspectiva, não há que se falar no vício apontado, uma vez que o acórdão tratou com a clareza necessária a questão apontada como contraditória, com a análise da legislação aplicável e o enfrentamento das peculiaridades do caso concreto, estando o entendimento adotado devidamente abordado no voto condutor, e o resultado do julgado em conformidade com seus fundamentos. Isto porque, restou expressamente asseverado no julgado ora embargado que: “(...) Por outro vértice, consoante entendimento adotado por essa Relatoria (ex vi da AC 0537475-22.2004.4.02.5101, E- DJF2R: 06.08.2014) não há qualquer óbice na reunião de vários débitos em uma mesma certidão de dívida ativa, ou de uma única execução fiscal ser instruída por mais de uma CDA, até porque, ainda que ajuizadas cinco execuções fiscais relativas a cada auto de infração, caberia o requerimento de reunião dos feitos, nos termos do art. 28, caput e parágrafo único da Lei nº 6.830/80 (“Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o

mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”). Ademais, como já sedimentado na jurisprudência do Colendo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1158766/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)” (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.09.2010, DJe 22.09.2010). Não se vislumbra, ainda, o alegado prejuízo para o exercício da ampla defesa, em razão de a execução fiscal em comento albergar várias multas administrativas, tendo em vista que, analisando a CDA nº 4.002.003749/20-11 que lastreia o executivo fiscal, como bem apontou a decisão recorrida, constata-se que “cada um dos 5 créditos está perfeitamente individualizado e vinculado ao Auto de Infração respectivo, contendo origem, valores, critérios de atualização monetária e juros, conforme os requisitos legais”, ressaltando o Juízo a quo, igualmente, a “proximidade temporal entre as autuações, bem como a identidade da matéria - infrações administrativas similares previstas na Lei n. 9.656/98 e seus Regulamentos ns. 254/2011 e 124/2006”. Nesse passo, impende reconhecer que, a despeito do sustentado pela Agravante, não restou demonstrada a impossibilidade de opor-se à execução fiscal através dos embargos à execução, tampouco comprovada qualquer condição que efetivamente inviabilize ou prejudique a Operadora no regular exercício de sua defesa, não se vislumbrando qualquer óbice que impeça a executada de refutar, pela via própria, as imputações apuradas nos respectivos processos administrativos, não havendo como dissentir do ANS quando destaca, em contrarrazões, que “a facilidade com que a Agravante descreve cada um dos processos administrativos na sua peça recursal já demonstra que não há qualquer prejuízo à defesa, permitindo a perfeita identificação de cada crédito e a impugnação individualizada” (Evento 12). A propósito, como bem enfatizou a Autarquia ora Agravada, a “reunião de mais de um crédito na mesma execução, ao contrário do que afirma a agravante, não inviabiliza a defesa pela via dos embargos. No máximo, a torna mais trabalhosa, sendo que eventual dificuldade será também enfrentada pela exequente, quando da impugnação aos embargos”, apontando, como exemplo, “as Ações de Improbidade Administrativa, que costumam ser instruídas com a íntegra de extensos processos administrativos, entre outras demandas volumosas que não impedem o direito de defesa ou a análise de todas as questões suscitadas pelas partes”, de sorte que “a defesa poderá ser mais trabalhosa, mas não estará inviabilizada” (Evento 12). Na esteira desse entendimento, em abono aos julgados colacionados pelo Juízo a quo, confira-se a jurisprudência desta Corte, inclusive dessa Oitava Turma Especializada, conforme os arestos a seguir transcritos proferidos em hipótese análoga a dos autos, verbis: (...)” (fls. 154-155).

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inexistentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

Confirmam-se, nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp n. 1.698.339/CE,

relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.631.705/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.867.692/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/5/2020.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, na espécie, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Nesse sentido: "A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88". (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.)

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.630.476/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.630.025/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/8/2020; AREsp 1.655.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/8/2020; AgRg no REsp 1.868.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2020; AgInt no REsp 1.743.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/3/2020; AgRg no AREsp n. 1.632.328/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 02/09/2020.

Ademais, quanto ao art. 202 do CTN, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005.

Além disso, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Por outro vértice, consoante entendimento adotado por essa Relatoria (ex vi da AC 0537475- 22.2004.4.02.5101, E-DJF2R: 06.08.2014) não há qualquer óbice na reunião de vários débitos em uma mesma certidão de dívida ativa, ou de uma única execução fiscal ser instruída por mais de uma CDA, até porque, ainda que ajuizadas cinco execuções fiscais relativas a cada auto de infração, caberia o requerimento de reunião dos feitos, nos termos do art. 28, caput e parágrafo único da Lei nº 6.830/80 ("Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos

contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”) (fl. 108).

Não se vislumbra, ainda, o alegado prejuízo para o exercício da ampla defesa, em razão de a execução fiscal em comento albergar várias multas administrativas, tendo em vista que, analisando a CDA nº 4.002.003749/20-11 que lastreia o executivo fiscal, como bem apontou a decisão recorrida, constata-se que “cada um dos 5 créditos está perfeitamente individualizado e vinculado ao Auto de Infração respectivo, contendo origem, valores, critérios de atualização monetária e juros, conforme os requisitos legais”, ressaltando o Juízo a quo, igualmente, a “proximidade temporal entre as autuações, bem como a identidade da matéria - infrações administrativas similares previstas na Lei n. 9.656/98 e seus Regulamentos ns. 254/2011 e 124/2006” (fl. 109).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea “c” do permissivo constitucional, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cabe alegação de dissídio com súmula, ainda que vinculante, mas apenas com os julgados que lhe deram origem.

Nesse sentido: “Não é admissível a realização do cotejo analítico com súmula, mas apenas com os julgados que a originaram”. (AgInt no REsp 1.681.656/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27/6/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.293.337/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/11/2016; AgInt no AREsp 959.727/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/10/2016; e AgRg no AREsp 468.219/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 13/6/2014.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido”. (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de

13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Na espécie, a decisão agravada concluiu pela inexistência da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem afastou expressamente as pechas de omissão e contradição apontadas, não se havendo, assim, falar em negativa de prestação jurisdicional.

Rememore-se que, no especial apelo, a ora agravante referiu negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, "Apesar da oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem enfrentasse o artigo 28 da Lei 6.830/80, os artigos 780 e 805 do Código de Processo Civil e a Súmula 27 do STJ, o acórdão permaneceu omissos" (cf fl. 170), porquanto "foram opostos embargos de declaração para que o Tribunal de origem enfrentasse os referidos dispositivos legais, pois evidenciam o óbice legal a subversão da intenção do legislador que desenhou os mecanismos legais de defesa à luz do modelo processual clássico, que supõe uma lide para cada relação processual como regra geral" (fl.173).

Ocorre que a Corte local se pronunciou sobre as aludidas pechas, sendo imperiosa a transcrição, uma vez mais, dos trechos pertinentes do aresto vergastado (fls. 154/155):

Por outro vértice, consoante entendimento adotado por essa Relatoria (ex vi da AC 0537475-22.2004.4.02.5101, E- DJF2R: 06.08.2014) não há qualquer óbice na reunião de vários débitos em uma mesma certidão de dívida ativa, ou de uma única execução fiscal ser instruída por mais de uma CDA, até porque, ainda que ajuizadas cinco execuções fiscais relativas a cada auto de infração, caberia o requerimento de reunião dos feitos, nos termos do art. 28, caput e parágrafo único da Lei nº 6.830/80 ("Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.").

Ademais, como já sedimentado na jurisprudência do Colendo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1158766/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)" (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.09.2010, DJe 22.09.2010).

Não se vislumbra, ainda, o alegado prejuízo para o exercício da ampla defesa, em razão de a execução fiscal em comento albergar várias multas administrativas, tendo em vista que, analisando a CDA nº 4.002.003749/20-11 que lastreia o executivo fiscal, como bem apontou a decisão recorrida,

constata-se que “cada um dos 5 créditos está perfeitamente individualizado e vinculado ao Auto de Infração respectivo, contendo origem, valores, critérios de atualização monetária e juros, conforme os requisitos legais”, ressaltando o Juízo a quo, igualmente, a “proximidade temporal entre as autuações, bem como a identidade da matéria - infrações administrativas similares previstas na Lei n. 9.656/98 e seus Regulamentos ns. 254/2011 e 124/2006”.

Nesse passo, impende reconhecer que, a despeito do sustentado pela Agravante, não restou demonstrada a impossibilidade de opor-se à execução fiscal através dos embargos à execução, tampouco comprovada qualquer condição que efetivamente inviabilize ou prejudique a Operadora no regular exercício de sua defesa, não se vislumbrando qualquer óbice que impeça a executada de refutar, pela via própria, as imputações apuradas nos respectivos processos administrativos, não havendo como dissentir do ANS quando destaca, em contrarrazões, que “a facilidade com que a Agravante descreve cada um dos processos administrativos na sua peça recursal já demonstra que não há qualquer prejuízo à defesa, permitindo a perfeita identificação de cada crédito e a impugnação individualizada” (Evento 12).

A propósito, como bem enfatizou a Autarquia ora Agravada, a “reunião de mais de um crédito na mesma execução, ao contrário do que afirma a agravante, não inviabiliza a defesa pela via dos embargos. No máximo, a torna mais trabalhosa, sendo que eventual dificuldade será também enfrentada pela exequente, quando da impugnação aos embargos”, apontando, como exemplo, “as Ações de Improbidade Administrativa, que costumam ser instruídas com a íntegra de extensos processos administrativos, entre outras demandas volumosas que não impedem o direito de defesa ou a análise de todas as questões suscitadas pelas partes”, de sorte que “a defesa poderá ser mais trabalhosa, mas não estará inviabilizada” (Evento 12).
(omissis)

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 105/113), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 152/156), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU TODA A CONTROVÉRSIA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO PRECÁRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 735/STF. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, restaram superados pelas razões de julgar.

3. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias. 4. Esse entendimento é aplicável ao caso em exame, visto que a ré demandada pretende discutir questões decididas no saneamento do feito, as quais ainda poderão ser revistas quando da prolação da ulterior sentença e do julgamento da respectiva apelação.

5. Dessarte, na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de "causa decidida em única ou última instância" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

6. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de afirmar a ilegitimidade da parte, a ocorrência de prescrição, a inépcia da inicial, o não cabimento da inversão do ônus da prova e a impossibilidade da produção probatória requerida pela parte adversa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.190.489/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva,

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211

/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(REsp 804.921/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007).

Adiante, com relação à questão referente à alegada necessidade de desmembramento do feito executivo, é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020).

No caso, verifica-se que a Corte local analisou tal questão na hipótese dos autos à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.158.766/RJ** (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010 - **Tema nº 392**), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

Assim, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, resta prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial, pelo que remanesce óbice suficiente ao conhecimento do apelo raro.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o

entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*"; assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

No que remanesce, escorreito o *decisum* agravado ao entender pela impossibilidade de se conhecer da alegada infringência à Súmula 27/STJ, porquanto esta Corte cristalizou o entendimento de que, "*para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*." (Súmula 518/STJ).

Outrossim, quanto à alegada nulidade da CDA, a insurgência recursal, igualmente, não reúne condições de cognoscibilidade.

Como visto no *decisum* objurgado, percebe-se que a Corte de origem, amparada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a regularidade da CDA. Assim, a alteração das conclusões adotadas no sentido de que, "*analisando a CDA nº 4.002.003749/20-11 que lastreia o executivo fiscal, como bem apontou a decisão recorrida, constata-se que “cada um dos 5 créditos está perfeitamente individualizado e*

vinculado ao Auto de Infração respectivo, contendo origem, valores, critérios de atualização monetária e juros, conforme os requisitos legais”, ressaltando o Juízo a quo, igualmente, a “proximidade temporal entre as autuações, bem como a identidade da matéria - infrações administrativas similares previstas na Lei n. 9.656/98 e seus Regulamentos ns. 254/2011 e 124/2006” (cf fl. 109), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Em reforço:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da CDA, o Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a CDA se reveste da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova nos autos capaz de infirmar tal constatação.

2. Tendo o Tribunal a quo observado com acuidade o correto preenchimento do título que embasa a Execução Fiscal, de acordo com a legislação que rege a matéria, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é defeso em Recurso Especial.

3. No tocante às alegações relativas à possibilidade de suspensão do feito ante a existência de ação de consignação em pagamento em curso, neste aspecto, observa-se que a Corte de origem baseou sua fundamentação no que já foi decidido por este Sodalício, consoante se pode aferir dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 470.987/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2010.

4. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.805.471/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGAL QUE NÃO FOI CONSTATADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALÉM DISSO, O ACÓRDÃO RECORRIDO POSSUI AMPARO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.134.665/SP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal Mineiro entendeu que o executado não logrou êxito em demonstrar ilegalidades apontadas para se reconhecer a nulidade da CDA, mantendo, assim, a sentença que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal. Tal conclusão somente se reverteria mediante o percuente reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.134.665/SP firmou o entendimento de que a teor do art. 1º, § 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar 105/2001, c. c. art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos

contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.046.582/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não se vislumbra qualquer nulidade na CDA, porque preenchidos os requisitos do art. 2, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.068.225/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018).

Finalmente, correto o *decisum* hostilizado ao entender pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a falta de demonstração e comprovação do dissídio nos moldes legais e regimentais. A uma, porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

A duas, porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei nº 8.666/93 e 24, caput e parágrafo único da Lei nº 8.080/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e a desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula

284/STF.

4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 206.773/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (omissis) 4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no Ag 853.312/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.095.109 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0085852-6

Número de Origem:

50158354720204020000 50472377220204025101

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474

GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474

GUILHERME NOGUEIRA TRISTÃO BALDAN - RJ160976

PABLO DELEON NEVES FERREIRA - RJ211074

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022